

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 890/89 PROC. DEMC N° 101/89  
INTERESSADA : Paula Cristina Gasperazzo Turini.  
ASSUNTO : Matrícula na 2° série do 1° grau, sem ter a 1° série.  
RELATORA : Cons° RAPHAELA CARROZZO SCARDUA  
PARECER CEE N° : 1161/89 APROVADO 08/11/198

### Conselho Pleno

#### 1. HISTÓRICO

Através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, foi encaminhado a este Conselho pedido do matrícula, na 2° série do 1° grau, de aluna que não cursou a 1ª.

Em seu requerimento, dirigido à Diretora de Instituto "Dona Placidina", D.E. de Mogi das Cruzes, os pais da menor Paula Cristina Gasperazzo Turini, alegaram que ela, por conviver com a irmã mais velha, de série mais adiantada, no início de 1988, juntava sílabas, memorizava palavras - chave de cartilha e não queria frequentar a pré-escola, onde estudava, pois seu interesse se voltava para a leitura e escrita propriamente ditas e, em curto espaço de tempo, estava alfabetizada. A criança nasceu em 02/08/82.

Continuando, declararam que tentaram matriculá-la na 1° série do 1° grau, na rede pública e não o conseguiram em virtude de ela não ter a idade formal exigida. Alagaram, também, que àquela época não tinham conhecimento da Del. CEE n° 13/84 e do seu art. 3°, que trata da possibilidade de matrícula antecipada.

O processo está instruído com a seguinte documentação:

ofício e informação da Diretora do Instituto "D. Placidina" - requerimento dos pais - certidão de nascimento da aluna - provas realizadas por ela - pronunciamentos da Diretora, Supervisora e Delegada da DRE bem como da Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo.

#### 2- APRECIÇÃO

À direção do Instituto "D. Placidina", D.E. de Mogi das Cruzes, encaminha ofício solicitando orientação para matrícula na 2° série em virtude da aluna ter-se alfabetizado em casa, participando de estudos com a irmã mais velha.

A aluna está frequentando a 2° série do 1° grau, do Instituto acima citado, com bom aproveitamento.

As provas e trabalhos escolares, anexos, todos com excelentes conceitos, demonstram que a aluna apresenta bom índice de escolaridade.

Com base no Parecer CEE n° 356/87 da Conselheira - Ana Maria Q. B. De Carvalho, opinamos pela regularização da matrícula da aluna na 2° série, apesar de pouca idade.

### 3. CONCLUSÃO:

Á vista do exposto, autoriza-se a matrícula de Paula Cristina Gasperazzo Turini na 2º série, em 1989, no Instituto "D. Placidina", D.E. de Mogi das Cruzes, bem como convalidam-se os atos escolares decorrentes dessa matrícula.

São Paulo, 30 de setembro de 1989

a) Consº. Raphaela Carrozzo Scardua

Relatora

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 08 de novembro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

Presidente

